



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6E4EC-73030-0E47F



Decisão Monocrática 00720/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05261/2022-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: DORLEI FONTAO DA CRUZ, MEZAQUE DA SILVA JOSE RODRIGUES,
CARLOS ANTONIO SANTIAGO

Representante: BRASIL RADIOWAVE LTDA

Procurador: IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI (OAB: 20640-ES)

Processo TC: 05261/2022-9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Assunto: Representação

Representante: Brasil Radiowave Ltda-EPP

Interessados: Dorlei Fontão da Cruz – Prefeito Municipal

Mezaque da Silva José Rodrigues – Pregoeiro

Carlos Antônio Santiago – Secretário Municipal de Administração

Procuradora: Izabella Dayanna Bueno Cavalcanti – OAB/ES 20.640

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
058/2021 – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5
DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre petição apresentada pela sociedade empresária Brasil Radiowave Ltda-EPP, com pedido de medida cautelar, em face do **Município de Presidente Kennedy** por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico Nº 058/2021**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações incluindo a instalação, manutenção e prestação de serviços técnicos de suporte para interligar o edifício sede da prefeitura municipal de Presidente Kennedy e suas unidades e secretarias descentralizadas.*

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 22/06/2022 às 17:27h (Protocolo 13221/2022-6), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 19:21h na mesma data.

Informa a peticionante que o procedimento seria realizado na modalidade ABERTO E FECHADO, contudo, não foi proporcionado aos licitantes a fase FECHADO, interferindo na modalidade do Pregão, por isso, *a representante não conseguiu colocar o valor do lance final, que era bem menor e mais vantajoso para a administração pública.* A Representante alega que houve um *bug* da página BLL.

A homologação do certame ocorreu na data de 14/06/2022.

Registra a Representante que também foi impedida de apresentar Recurso tempestivo, tendo tentado diversas comunicações infrutíferas com os responsáveis.

Alega o peticionante que o procedimento violou o Princípio da Isonomia por não cumprir o item 14.1 do edital, da Vantajosidade e da Economicidade por impedir a apresentação da proposta final da Representante.

Por fim, requer a Representante, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico Nº 058/2021, a notificação dos responsáveis para cumprir a medida, e, quando do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

julgamento, seja a representação considerada procedente *de modo a anular o ato da empresa vencedora no lote 1, com o conseqüente retorno do processo licitatório a partir da fase FECHADO, dando-lhe o curso compatível em favor das empresas que foram classificadas para a aludida etapa e, se for o caso de ter ocorrido a contratação, seja o ato declarado nulo e retomado o certame.*

2 FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por licitante, em conformidade com o art. 99, inciso X da Lei Complementar nº 621/2012, de cuja atribuição legal lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993¹:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

¹ Reproduzida na Nova de Lei de Licitações, Lei 14.133/2021:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, **critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...].

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Verifico que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico Nº 058/2021 do Município de Presidente Kennedy para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 NOTIFICAR os Srs. **Dorlei Fontão da Cruz** – Prefeito Municipal, **Mezaque da Silva José Rodrigues** – Pregoeiro e **Carlos Antônio Santiago** – Secretário Municipal de Administração, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 00845/2022-1 e Peças Complementares).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913